



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.328 - PE (2014/0186597-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADILSON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE021061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO ILEGAL DE VANTAGEM INCORPORADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ANULAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DA SUPRESSÃO.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Anulado o ato administrativo que importou na ilegal supressão de vantagem incorporada aos proventos de aposentadoria da parte autora, ora agravada, por força de decisão judicial transitada em julgado, os efeitos financeiros da condenação retroagem à data do ato ilegal de supressão. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no AgRg no REsp 1.355.978/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Turma, DJe 10/5/2017.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.328 - PE (2014/0186597-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADILSON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE021061
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 385e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO ILEGAL DE VANTAGEM INCORPORADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ANULAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DA SUPRESSÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

Insurge-se a UNIÃO tão somente quanto à questão do termo inicial dos efeitos financeiros da condenação, asseverando que não deveriam retroagir à data do ato administrativo considerado ilegal, como determinado na sentença, pois (fl. 395e-STJ):

[...] Os precedentes indicados na v. decisão, oriundos da Eg. Segunda Turma, já foram superados por novas decisões que concluem "no caso de a pensão de ex-combatente ser deferida com base no art. 53 do ADCT e na Lei 8.059/90, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento das parcelas é a citação, não sendo devidos valores retroativos." (REsp 1408187/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

Nesse sentido, cita, ainda, os seguintes julgados: REsp 1.642.677/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2017; AgRg no REsp 1.026.422/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 06/05/2014.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Impugnação às fls. 400/406e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.328 - PE (2014/0186597-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO ILEGAL DE VANTAGEM INCORPORADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ANULAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DA SUPRESSÃO.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Anulado o ato administrativo que importou na ilegal supressão de vantagem incorporada aos proventos de aposentadoria da parte autora, ora agravada, por força de decisão judicial transitada em julgado, os efeitos financeiros da condenação retroagem à data do ato ilegal de supressão. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no AgRg no REsp 1.355.978/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Turma, DJe 10/5/2017.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Consoante relatado na sentença, cuida-se a espécie de (fl. 226e-STJ):

[...] ação ordinária proposta por Adilson de Oliveira Lima em face da União Federal (Ministério da Saúde), com pedido de tutela antecipada, **objetivando o restabelecimento da vantagem judicial transitada em julgado, referente à Unidade de Serviço - US, bem como o recebimento dos valores devidos desde julho de 2009.**

Narra, em resumo, que: a) é servidor aposentado do Ministério da Saúde desde 1998 e tinha incorporado aos seus proventos, em face de decisão trabalhista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado, a Unidade de Serviço - US; b) em junho de 2009, recebeu o Termo de Cientificação no 01/2009, informando que o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 5.701/2008, recusou o registro da vantagem judicial transitada em julgado das US's, sob a alegação de ilegalidade; c) o TCU não pode rescindir sentença judicial transitada em julgado, por ferir os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

Assim, verifica-se que a controvérsia não diz respeito a eventual ato omissivo da Administração em pagar determinada vantagem à parte agravada, mas ao pedido de restabelecimento de uma vantagem paga por força de decisão judicial transitada em julgada, **circunstância na qual esta Corte firmou o entendimento de que o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que suprimiu a vantagem pleiteada implica que os efeitos da condenação retroajam à data do referido ato administrativo.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94.

[...]

5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp 1.355.978/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Turma, DJe 10/5/2017)

Impende acrescentar que os precedentes indicados pela parte agravante não se aplicam ao caso concreto, sejam porque mais antigos que aquele mencionado na decisão agravada, seja porque sequer cuidam de questão jurídica semelhante à discutida na espécie.

Com efeito, todos os mencionados paradigmas cuidam de pedidos de concessão de pensão, judicializado sem prévia formulação de pedido administrativo, hipótese diversa daquela ora tratada que, como já afirmado, cuida-se de pedido de restabelecimento de vantagem indevidamente suprimida pela Administração.

Nesse diapasão, conclui-se que os argumentos expendidos pela UNIÃO não têm o condão de alterar as conclusões firmadas na decisão agravada, limitando-se ao seu mero inconformismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o resultado do julgamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0186597-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.471.328 / PE

Números Origem: 00203689720114058300 203689720114058300 24267

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADILSON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE021061

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADILSON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE021061

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.